



MLVV

Moura  
Lamounier  
Valadares  
Vulcanis  
Advogados

**A impossibilidade de ser realizado desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de erro da Administração Pública, quando constatada a boa-fé do servidor.**

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, determina que a Administração Pública deve pautar seus atos nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, é considerado abusivo o ato da Administração Pública que lança nas costas do servidor público o peso do erro por ela praticado, ao invés de corrigir o ato e punir seus verdadeiros culpados, em medida que instrui, para que o erro não venha a ocorrer novamente.

Muito embora a Lei nº 8.112/90 tenha previsto a possibilidade de haver cobrança de valores indevidamente recebidos pelos servidores públicos, deixou lacunas acerca dos requisitos que devem ser observados para que a ordem seja considerada legal e, até mesmo, razoável.

Logicamente, ao receber determinada quantia, é comum que o servidor acredite na *presunção de legitimidade* dos atos administrativos e confie que aquela verba recebida era realmente devida, razão pela qual acaba por incorporá-la.

No julgamento do Recurso Especial nº 1244182/PB, julgado com base no artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu ser incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado.

Em seu voto, o Ministro Relator Benedito Gonçalves, destacou que o artigo 46 da Lei 8.112/90 prevê a possibilidade de reposição ao erário de pagamento feito indevidamente, após a prévia comunicação ao servidor público ativo, aposentado ou pensionista. No entanto, afirmou o MM. Ministro que a regra prevista no dispositivo mencionado tem sido interpretada pela jurisprudência da Corte Superior com alguns temperamentos, principalmente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé, que acaba por impedir que valores pagos de forma indevida sejam devolvidos ao erário. Ademais, ressaltou que, considerando que o caso se restringe à possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos indevidamente por errônea interpretação da lei por parte da Administração Pública, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Desse modo, mesmo que se reconheça o recebimento indevido de quantia por servidor público, se a percepção se deu em absoluto ato de boa-fé, não pode a Administração Pública exigir a restituição ao erário, especialmente porque a boa-fé se presume e sua consideração só pode ser contestada quando existir contraprova fática em seu desabono.

**Fernanda Caiado de Araújo**

[Advogada do escritório MLVV que presta assessoria jurídica para a ASSTJ](#)